



**PUC
GOIÁS**



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

ORIENTANDO – MARCELO AUGUSTO MARTINS ROSA

ORIENTADORA - PROFA GOIACYMAR CAMPOS DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO

2021

MARCELO AUGUSTO MARTINS ROSA

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Profa. Orientadora – Goiacymar Campos dos Santos

GOIÂNIA-GO

2021

MARCELO AUGUSTO MARTINS ROSA

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, ao meus pais, e a minha namorada.

AGRADECIMENTO

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A minha orientadora, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional o meu muito obrigado a todos que contribuíram de uma forma ou de outra para que eu conseguisse chegar até aqui.

"Coloque Deus antes de suas metas, planos e objetivos.
Quando se sentir realizado por alcançar aquilo que queria,
verá que nada daquilo era importante, o importante
mesmo era chegar a Deus."

Lucas Galvani

RESUMO

Os princípios constitucionais do direito penal são responsáveis por impor limites à liberdade de seleção típica do legislador, buscando, com isso, uma definição material do crime. O objetivo geral deste trabalho é analisar o princípio da insignificância no Direito Penal, mais especificamente nos delitos de furto, a fim de auxiliar os operadores do Direito em relação à interpretação de dita norma jurídica. O estudo será realizado através de uma revisão de literatura e em meios eletrônicos e periódicos, jurisprudenciais, legislações, artigos científicos com análise de diversos autores que versam sobre o tema.

Palavras-chave: Direito Penal. Princípio da Insignificância. Critérios para aplicação.

ABSTRACT

The constitutional principles of criminal law are responsible for imposing limits to the legislator's typical freedom of selection, thus seeking a material definition of crime. The general objective of this work is to analyze the principle of insignificance in Criminal Law, more specifically in the crimes of theft, in order to help Law operators in relation to the interpretation of said legal norm. The study will be carried out through a literature review and in electronic and periodical means, jurisprudence, legislation, scientific articles with analysis of several authors who deal with the subject.

Keywords: Criminal Law. Principle of Insignificance. Criteria for application.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	13
1. O DIREITO PENAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	13
1.1 Os Princípios Constitucionais	13
1.2 Princípios Constitucionais Penais	16
1.2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	16
1.2.2 O Princípio da Legalidade	18
1.2.3 O Princípio da Intervenção Mínima	19
1.2.4 Princípio da Pessoalidade.....	19
1.2.5 O Princípio da Individualização da Pena.....	19
1.2.6 O Princípio do " <i>Ne Bis in Idem</i> ".....	20
1.2.7 Princípio da Presunção da Inocência	21
1.2.8 Princípio da Ampla Defesa.....	22
1.2.9 Princípio da Insignificância.....	22
1.3 O Direito Penal na Atualidade - Direito Penal Simbólico	22
CAPÍTULO II	25
2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS DE FURTO	25
2.1 Origem Histórica.....	25
2.1.1 Conceito e Natureza Jurídica	26
2.1.2 Tipicidade.....	29
2.1.3 Requisitos	33
CAPÍTULO III	35
3.O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO NO CRIME DE FURTO	35
3.1 Crime de Furto: Conceito, Objeto Material e bem Tutelado	36
3.2 Análise Jurisprudencial (Tribunais Superiores)	38
3.2.1 Do Crime de Furto Simples.....	39
3.3 Do Crime de Furto Qualificado	41
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	45

INTRODUÇÃO

Os princípios constitucionais do direito penal são responsáveis por impor limites à liberdade de seleção típica do legislador, buscando, com isso, uma definição material do crime (CAPEZ, 2011).

Eis que ter-se-á no direito Penal brasileiro o Princípio da Insignificância, que se encontra estritamente alicerçado ao Princípio da Legalidade, ou seja, da ideia de que não há crime, nem pena, sem lei anterior que os defina, tendo sofrido transformações que vieram a torna-lo a mais sólida garantia à liberdade individual em um Estado de Direito. Destarte, viu-se a necessidade de adicionar a concepção de que não há crime sem dano, sem acarretar um mal que represente a gravidade esperada para a incidência da pena criminal (VICO, 2011).

A escolha do tema a ser tratando neste trabalho, qual seja “O princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro”, deu-se pela concordância com o doutrinador Fernando Capez (2011), que cita ser o princípio em comento um dos mais importantes do direito penal e derivativo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, o objetivo geral deste trabalho é o de analisar o princípio da insignificância no Direito Penal, mais especificamente nos delitos de furto, a fim de auxiliar os operadores do Direito em relação à interpretação de dita norma jurídica. Já os objetivos específicos são: Apresentar uma discussão sobre o Princípio da Insignificância, especificando seu conceito, tipicidade e requisitos; Ponderar sobre o princípio da insignificância e sua aplicação no crime de furto; Realizar uma breve análise do tema em vistas aos Supremos Federais.

Ademais, por não existir parâmetros objetivos legais que delimitem o que seja insignificante. Destarte, o que pode ser insignificante para um indivíduo pode não ser para outrem, corroborando para que se tenha uma elevada carga subjetiva latente

quando se trata do princípio da insignificância, o que demonstra, portanto, a relevância jurídica de se tratar sobre o tema.

A justificativa social dar-se-á por se tratar de causa de exclusão da tipicidade, correspondente a característica restritiva do direito penal ao crime de bagatela, em especial pela ausência de periculosidade social da ação, não sendo o valor patrimonial do objeto material o item único a ser levado em consideração para o reconhecimento da criminalidade de bagatela.

As questões problema a serem respondidas ao final deste estudo são as seguintes: Como o ordenado jurídico Penal brasileiro abarca o princípio da Insignificância? O Princípio da Insignificância pode ser considerado um corolário da justiça e liberdade?

As hipóteses levantadas e que serão confirmadas ou refutadas são as seguintes: Obstante não existir parâmetro legal que defina em nosso ordenado o que seja insignificante, tem-se a jurisprudência, que em geral tem se posicionado no sentido de tal fato atípico não é ilícito penal, mas poderá fazer parte da conceituação de ilícito de outro ramo do Direito, seja ele civil, administrativo ou, então, ser tutelado por outros controles formais e sociais; Sim, vez que a penalização de condutas consideradas bagatelas não pode ser justificada com aumento de penas visando combater a violência e os crimes. Apenas condutas realmente reprovadas pela sociedade devem ser apenadas.

Os tribunais, pois, precisam evitar que lesões insignificantes aos bens tutelados sofram os rigores das sanções penais.

Este trabalho originou-se por meio de revisão de literatura, que se deu através de pesquisa bibliográfica que, segundo Gil (2012) pode ser definido como uma base em material já publicado, podendo ser material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos publicados, também sendo disponibilizados pela internet, e seu propósito é fornecer fundamentação teórica ao trabalho, a partir do material já publicado sobre o tema.

Não se abrirá mão de análise Jurisprudencial, pois as decisões das Cortes Superiores não são uniformes, existindo a necessidade de serem analisados caso a caso.

CAPÍTULO I

1. O DIREITO PENAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição de 1988 consagrou as garantias individuais e o Estado de Direito que, como norma fundamental, orienta todo o ordenamento jurídico.

Os princípios constitucionais, dessa forma, devem ser observados e a sua violação implicaria na própria desconsideração do texto constitucional e da sua posição hierarquicamente superior no ordenamento jurídico interno.

Considerando que o Direito Penal está alicerçado nos preceitos constitucionais através dos princípios e ditames impostos pela Constituição ao legislador, a fim de assegurar os direitos e garantias das pessoas, além de orientar o Estado no exercício da aplicação da Lei Penal é que se faz mister tratar preliminarmente sobre os princípios constitucionais neste capítulo, assim como tratar sobre as polêmicas enfrentadas pela dogmática penal na atualidade.

1.1 Os Princípios Constitucionais

Os princípios ocupam posição de relevo no sistema jurídico, vez que são gerais e assentam as suas orientações, perfazendo-se como guias do ordenamento para a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

No direito, os princípios são utilizados como elementos de sustentação dos sistemas, conferindo-lhes credibilidade, na medida em que, pela sua correta utilização fazem surgir soluções congruentes, que indicarão a existência de unidade, de convergência, ocorrências essas que demonstram que se configura o requisito da organização, base de qualquer sistema que pretenda perdurar.

A nossa atual Carta Política inovou ao elencar, no Título II, os “Direitos e Garantias Fundamentais”, diferenciando-se das Constituições anteriores, que empregavam “Direitos e Garantias Individuais”. Esta mudança enaltece os direitos fundamentais, já que, ao preconizá-los no Título II, demonstra sua importância em nosso meio social. Assim, enquanto os direitos sociais nas constituições anteriores eram positivados no capítulo referente à ordem econômica e social, na presente Carta os direitos sociais fundamentais estão em título próprio, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, privilegiando sua condição.

As Constituições modernas, em especial a de 1988, primam pela promoção do bem-estar do indivíduo mediante os direitos fundamentais, visando assegurar condições dignas para a vida humana. Portanto, “os direitos fundamentais, no marco do Estado constitucional contemporâneo, continuam operando como limites ao poder do Estado”. O autor ainda complementa, elucidando que “Definitivamente, os direitos fundamentais são um acontecimento jurídico e social da modernidade” (STEINMETZ, 2004).

A CF/88 estabelece cinco espécies de direitos e garantias fundamentais:

- Direitos individuais e coletivos: são os que se encontram ligados ao conceito de pessoa humana e sua personalidade, como por exemplo, a vida, a honra e a dignidade;
- Direitos sociais: sendo estes de observância obrigatória que objetiva a melhoria das condições de vida visando a igualdade social;
- Direitos de nacionalidade: é a ligação do indivíduo com o Estado (vínculo jurídico político) que lhe assegura poder exigir proteção assim como, impõe cumprir seus deveres;
- Direitos políticos: ou direitos do cidadão que estão relacionados com o exercício da liberdade de participação nas decisões envolvidas com o estado;
- Direitos relacionados à existência, organização e partidos políticos: num Estado Democrático e de sistema representativo, são estes considerados necessários, autônomos e com liberdade de atuação.

O art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988, também representa um avanço significativo, porquanto, de acordo com tal dispositivo, as normas referentes aos direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2013), a norma contida no artigo 5º, § 1º, da CF de 1988 assume um papel relevante, pois segundo o seu dispositivo todos os direitos e

garantias fundamentais foram elevados à condição de normas jurídicas diretamente aplicáveis e, portanto, capazes de gerar efeitos jurídicos.

Outrossim, os direitos fundamentais, dada a sua importância material e formal, não se encontram na esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, pelo que “lutar pelos direitos fundamentais significa ter como meta a permanente e plena realização do princípio da dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2013).

Resta então evidente a posição dos direitos fundamentais na Constituição Federal em vigor, pois o art. 60, § 4º, IV, ao inseri-los no rol de cláusulas pétreas, impede a retirada, pelo poder constituinte derivado, de nosso meio social.

Sarlet (2013) afirma que, da mesma forma, deve-se fazer referência à especial proteção atribuída ao conjunto dos direitos fundamentais pelo fato de terem sido, ainda que não exclusivamente, guindados pelo constituinte à condição de limites materiais a reforma constitucional, incluídos que foram nas assim chamadas ‘cláusulas pétreas’ (artigo 60, § 4º, IV) de nossa lei fundamental.

Por estarem, em sua maioria, situados na Constituição Federal, os princípios fundamentais, sob o aspecto garantista moderno, que deve ser adotado pelo jurista atualizado, já não mais feririam um simples dever de manter o sistema coeso, mas sim a própria Carta Magna, que é o ápice de toda a atividade legal dentro do território nacional.

A função principal dos princípios é a que, em razão da sua generalidade e vagueza, abrem campo para o intérprete judicial incluir todas as situações e acompanhar a transformação da sociedade e os novos valores.

Segundo Paulo Bonavides (2014), os princípios constitucionais nada mais são do que princípios gerais do direito que terminaram por influir o texto constitucional.

Atualmente, os operadores do direito vêm dando mais ênfase à utilização dos princípios do direito positivado, expressos ou implícitos no ordenamento jurídico, para a solução dos conflitos que lhes são submetidos. Ronald Dworkin (2012), ao criticar o modo pelo qual o positivismo enxerga o direito, afirmando que a interpretação dos Juízes não deve se apossar apenas de regras, mas, sobretudo, de princípios assevera que os princípios são utilizados, principalmente para os *hard cases*, caracterizados pela ausência de regras dirigidas a uma situação fática em questão ou pela injustiça, no caso concreto, da regra.

Conclui-se, que os princípios expressam deveres *prima facie*, cujo conteúdo definitivo só é fixado após o devido sopesamento com princípios colidentes.

1.2 Princípios Constitucionais Penais

Os princípios constitucionais do direito penal são responsáveis por impor limites à liberdade de seleção típica do legislador, buscando, com isso, uma definição material do crime (Capez, 2011, p. 29).

1.2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Não há de se tratar sobre o princípio da insignificância sem dissertar sobre o da dignidade da pessoa humana, este que se encontra previsto no art. 1º inciso III da CF, se referindo a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Ademais, por saber que o direito penal brasileiro somente pode ser concebido à luz do perfil constitucional do Estado Democrático de Direito, é a existência do princípio da dignidade humana que serve de matriz reguladora do sistema penal.

Constitucionalmente, a dignidade é o elemento principal que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete. Assim, o texto constitucional da república brasileira diz no seu artigo 1º.

ART. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do distrito federal, constitui-se em estado democrático de direito e tem como fundamentos:
a soberania;
a cidadania;
a dignidade da pessoa humana.

Moraes comentando o artigo 1º da Constituição Federal, o qual dispõe que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direitos e tem como fundamentos:

[...] a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 201, p. 98).

A dignidade é denominada como um valor supremo, construído pela razão jurídica. Quanto ao seu conceito, explica Duhamel (1949 *apud* FIGUEIREDO) :

A dignidade nasce com a pessoa [...] ser digno é respeitar o próximo, independente de sua origem, cor, idade, religião etc. O meio onde vivemos forma uma sociedade sendo que, desta maneira, ninguém é completamente isolado. Assim, na medida em que o ser humano age socialmente, este pode violar a dignidade de outrem (FIGUEIREDO, 2010, p. 65).

Já em princípio, a constituição visou "instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e valores supremos...". Pelo exposto, faz-se evidente que o constituinte brasileiro entendeu o Estado e o Direito através da realidade, por meio dos princípios práticos evidentes na natureza social do homem, como ensinava Câmara (FIGUEIREDO, 2010).

Uma das dúvidas que cercam a utilização deste princípio em casos concretos diz respeito a ser ou não absoluto seu caráter. Partindo-se da premissa de que a dignidade é qualidade inerente à essência do ser humano, sendo um bem jurídico absoluto, e, portanto, irrenunciável, inalienável e intangível, não se teria dúvidas em atribuir-lhe o condão de absoluto. De tal maneira que, sendo uma qualidade intrínseca e indissociável de todos os seres humanos, a mesma deve ser preservada e garantida no direito de família, já que sua destruição poderia implicar na destruição do outro.

Em complemento ao que se tratou até aqui, convém abordar um breve esclarecimento próprio à terminologia "pessoa humana", utilizada pelo Constituinte, uma vez que em uma análise preliminar a locução parece redundante. Faremos tal abordagem utilizando-nos das palavras de Alessandro Marques Siqueira (2010):

Entender a expressão Pessoa Humana é importante, sobretudo quando se pensa em Direitos da Personalidade, afinal, é a partir da perspectiva da personalidade que se concebe historicamente a pessoa. Pessoa, no ponto de vista que coincide com a aspiração do Direito Positivo, é o Ser Humano a quem a ordem jurídica reconhece personalidade.

A locução Pessoa Humana é daquelas que alude à redundância. É de se ter, contudo, que esta redundância é aparente. Uma referibilidade anafórica que se justifica quando se pensa na expressão do ponto de vista histórico, onde podemos perceber períodos em que personalidade era atributo reconhecível pelo ordenamento jurídico, e não um atributo inerente à condição humana (SIQUEIRA, 2010, p. 78).

O professor Guilherme Nucci preleciona sobre a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, aclarando-o da seguinte forma:

Há dois prismas para o princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana: objetivo e subjetivo. Sob o aspecto objetivo, significa a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades básicas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos moldes fixados pelo art. 7º, IV, da CF. Sob o aspecto subjetivo, trata-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, em relação aos quais não cabe qualquer espécie de renúncia ou desistência. [...] Associados, os princípios constitucionais da dignidade humana e do devido processo legal entabulam a regência dos demais, conferindo-lhes unidade e coerência [...]. (NUCCI, 2015, p. 65).

Este é, pois, aquele que apregoa a inconstitucionalidade da criação de tipos penais ou a cominação de penas que violam a incolumidade física ou moral de alguém.

1.2.2 O Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade (ou anterioridade) tratar-se-á daquele voltado para a garantia constitucional dos direitos do homem, pois institui a garantia fundamental da liberdade civil, que não atribui ao homem a possibilidade de fazer tudo o que se quer, mas somente aquilo que a lei permite.

Refere-se, portanto, ao seguinte preceito: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (art. 5º, XXXIX, CF)

Destarte, não há crime sem que, antes de sua prática, haja uma lei descrevendo-o como fato punível. Por outro lado, a pena não pode ser aplicada sem lei anterior que a contenha.

Corroborando com tal entendimento tem-se o inciso II do art. 5º da Constituição Federal que consagrou o Princípio da Legalidade nos seguintes termos: “ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O Código Penal faz menção ao princípio em seu artigo 2º, vez que determina que *“ninguém pode ser punido por fato que a lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória”*; e seu artigo 3º, que dispõe que *“as leis excepcionais e temporárias se aplicam aos fatos ocorridos durante o tempo que foram eficazes, mesmo já ocorrido este período”*.

1.2.3 O Princípio da Intervenção Mínima

Esse princípio define que o Direito Penal deve interferir o menos possível na vida em sociedade e, assim sendo, precisa ser chamado apenas quando os demais ramos do direito não forem capazes de proteger os bens considerados de maior importância, fazendo assim que ocorra a descriminalização (TOURINHO FILHO, 2013).

Trata-se de um princípio importantíssimo por limitar o poder punitivo do Estado, sendo que “O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima” (....) “O Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do Direito” (MORAES, 2017).

1.2.4 Princípio da Pessoalidade

Está previsto na CF/88, no art. 5º, XLV, que: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, portanto, a pena não pode passar da pessoa que praticou o delito, ainda que existam demais pessoas que não praticaram o delito, mas que tenha laços de parentesco, afinidade ou amizade com o condenado.

É certo que a pena em geral causa sofrimento a terceiros, em especial a família do condenado e, por conta disso a Lei de Execução Pena dispõe em seu artigo 22, inciso XVI, que cabe ao serviço social "orientar e amparar, quando necessário, a família do internado e da vítima". Ainda, no artigo 29, parágrafo 1, "b", impõe que o produto da remuneração do trabalho do preso deverá atender "a assistência à família", entre outros objetivos.

1.2.5 O Princípio da Individualização da Pena

Não tendo sentido igualar a desigualdade é que esse princípio determina que a pena não deva ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exata medida punitiva pelo que fez.

A individualização da pena deve ser entendida como o meio para retribuir o mal concreto do crime, com o mal concreto da pena, na concreta personalidade do criminoso.

Todavia, faz-se mister notar que a individualização da pena atravessa necessariamente por três fases distintas: a legislativa, a judicial e a executória ou administrativa

Na primeira fase a pena é delimitada, de acordo com a lei, para cada tipo de delito guardando proporcionalidade com a importância do bem jurídico defendido e com o grau de lesividade da conduta. Ainda nesta fase será estabelecido as espécies de penas que podem ser aplicadas de forma cumulativa, alternativa ou exclusiva.

Na etapa seguinte, titulada fase judicial, ocorre a individualização realizada pelos magistrados. Diante das diretrizes fixadas pela legislação, o juiz vai decidir qual das penas deve ser aplicada e qual a sua quantidade, dentro dos limites trazidos no preceito penal secundário, determinando, inclusive, o meio de sua execução.

Destarte, as regras básicas da individualização da pena, em nosso Código Penal, estão previstas no artigo 59 e não podem deixar de ser observadas pelo juiz.

A terceira e última etapa da individualização da pena ocorre com sua execução e é denominada de individualização administrativa ou individualização executória (ANIBAL, 2007).

A Lei Maior traz alguns preceitos que devem ser respeitados na etapa executória. No artigo 5, inciso XLIX, diz ser "assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral". Já no inciso XLVIII, do mesmo artigo, se impõe que o cumprimento da pena se dará em estabelecimentos que atendam "a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado"

Outrossim, as finalidades almejadas com a individualização da pena devem sempre primar pelo seu caráter ressocializador e retributivo

1.2.6 O Princípio do "*Ne Bis in Idem*"

O princípio do *Ne Bis in Idem* dispõem que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato. Destarte, este postulado apresenta duplo significado, qual seja: a) material: ninguém pode sofrer duas penas em face do mesmo crime; b) processual: ninguém pode ser processado e julgado duas vezes pelo mesmo fato.

1.2.7 Princípio da Presunção da Inocência

A Constituição Federal em vigor, adotou o modelo italiano, e em seu artigo 5º, inciso LVII consagra o princípio da presunção de inocência ao dispor que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. De fato, há que se observar que pela primeira vez em nossa história, a presunção de inocência passa a ter “status constitucional”.

Há que se observar que mesmo antes da promulgação da Carta Magna vigente parte da jurisprudência já reconhecia o princípio da presunção de inocência como princípio informador do ordenamento pátrio.

Ademais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos prevê em seu artigo 14, item 2 “Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”. Tal redação repete-se na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em seu artigo 8º, item 2.

É mister observar que o Brasil através do Decreto Legislativo 27, de 26 de maio de 1992 aprovou o texto da Convenção supracitada tendo o governo brasileiro depositado a carta de adesão, determinando seu integral cumprimento através do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, publicado no Diário Oficial de 9 de novembro de 1992 (GOMES FILHO, 2003).

Além disso, a Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 11.1 dispõe, em redação semelhante: “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prove sua culpabilidade”.

Pode-se afirmar que o princípio da presunção de inocência pode ser entendido sob dois aspectos, o formal e o substancial. O aspecto formal relaciona-se à sua qualidade de direito constitucional fundamental, assegurado como cláusula pétrea pelo constituinte. Por outro lado, no aspecto substancial a presunção de inocência é definida como um direito de caráter processual, que repercute no campo probatório e no tratamento prestado ao acusado (SOUZA NETTO, 2006).

O Princípio da Presunção de Inocência ou Princípio do Estado de Inocência surge desde a Roma Antiga com a expressão *innocens praesumitur cuius nocentia non probatur*, que aparece em momento posterior com princípio *in dubio pro reo* e do favor rei (SOUZA NETTO, 2006).

Já a Constituição espanhola de 1978 prevê, expressamente, entre as garantias mínimas do processo penal: “ todos tienen derecho al juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informado de la acusación formulada contra ellos , a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra si mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocência.”

A presunção de inocência deve ser vista como princípio-garantia, uma vez que visa tornar seguros os direitos do cidadão diante do poder punitivo estatal e também diante dos outros cidadãos.

1.2.8 Princípio da Ampla Defesa

Consiste em ter meios à disposição para oferecer uma resposta juridicamente fundamentada às acusações. Por exemplo, há cerceamento de defesa quando o acusado não tem advogado e a defensoria pública não atua.

1.2.9 Princípio da Insignificância

Esse princípio é causa de exclusão da tipicidade, se tratando de característica restritiva do direito penal ao crime de bagatela, em especial pela ausência de periculosidade social da ação, não sendo o valor patrimonial do objeto material o item único a ser levado em consideração para o reconhecimento da criminalidade de bagatela.

Por ser um dos mais importantes princípios do direito penal e derivativo do princípio da dignidade da pessoa humana, e ainda tema mister deste estudo, é que se reservou o capítulo seguinte apenas para tratar sobre o mesmo.

1.3 O Direito Penal na Atualidade - Direito Penal Simbólico

É intensa a polêmica em relação à dogmática penal atual, em especial sob argumentos de que tratar-se-á de Lei desconexa a realidade social. É indiscutível que a Constituição Federal de 1988, ainda vigente, é marco histórico essencial na construção de uma teoria de direitos bem fundamentados, mas constantemente aniquilada pelos operadores do direito que enfatizam que ela encerrou-se dentro de

si mesma, por ter se dedicado a complexas elaborações abstratas que desvalessem o caso concreto, como devidamente elucidado por Almeida:

A dogmática, portanto, é considerada instrumento de aplicação segura do direito, na medida em que afasta a irracionalidade, a arbitrariedade e a improvisação. Porém, são alvo de críticas a complicação de elaborações abstratas que acabaram por afastar a dogmática da prática penal, as hipóteses jurídicas que buscam aparentar muito mais do que são (ALMEIDA, 2013, p. 89).

Dentre os prós e contras de tal realidade temos que, por um lado, se verificou uma reação profícua no que se refere à possibilidade de alterar possível isolacionismo abstracionismo da dogmática jurídico-penal, que poderia induzir o juiz a tornar-se mero autônomo de conceitos teóricos, ou seja, não poderia levar em consideração a realidade fática de cada caso.

Mas, por outra parte, tem-se a chamada criminalidade oculta que remonta um gama de casos não resolvidos ou que nem mesmo são apreciados pelo Judiciário, ao qual Vico Mañas (2011) exemplifica a tipificação do adultério como crime, já que sanção penal não deve ser jamais barreira à prática do delito.

Lição que podemos tomar pelo aqui exposto é que a realidade, ao contrário do Direito Penal é dinâmica, tornando alguns crimes obsoletos. De outra sorte a criminalização de condutas e aplicações de sanções penais é empregada em resposta à impotência das leis vigentes.

Para Prestes o Poder Público “incide em grande erro ao imaginar que a edição desmedida de leis penais efetivamente solucione a problemática do crescimento da criminalidade”, pois, complementa o autor “o Direito Penal não é remédio para todos os males” (PRESTES, 2010).

Destarte, inflar o Direito Penal de leis traz prejuízos a aplicação da própria lei; cria conflitos e interpretação dispares de leis penais; desigualdade em casos semelhantes; corrobora para a ignorância da sociedade em relação ao complexo rol de condutas típicas (VICO MAÑAS, 2011).

Sendo assim a crise se legitimada quando no debate permanente entre as liberdades e garantias individuais preconizadas pela Carta Magna *versus* a legalidade e política criminal.

Neste diapasão é que muitos juristas defendem a redução máxima da esfera de atuação do direito penal, a fim de se ter válida sua finalidade primordial: “a tutela

penal de bens efetivamente fundamentais da comunidade, necessários à manutenção da paz social e da convivência social harmônica”.

É nessa linha que marcham as teorias que intentam resolver a crise do direito penal, tais como: a teoria da descriminalização e do direito penal mínimo, mas que também justificam a utilização do Princípio da Insignificância no direito penal brasileiro.

CAPÍTULO II

2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS DE FURTO

2.1 Origem Histórica

Primeiro, uma breve revisão histórica é necessária antes de prosseguir com a análise desse princípio.

Quanto à origem, Carlos Vico Mañas se refere ao advogado Ackel Filho (1988), que afirma que o instituto da bagatela já vigorava desde o direito romano, notável no lema "minima non curat pretor", de modo que haviam situações em que o Pretor, como autoridade, não se valia diante de pouca importância ou insignificância jurídica.

Outros autores Bitencourt (2012), no entanto, se afastam dessa posição, visto que o direito romano se desenvolveu muito mais no campo do direito privado do que no direito público, de modo que não havia uma concepção clara do princípio da legalidade inerente ao princípio da irrelevância, aspecto que torna o princípio pretoriano romano como um válido ponto de referência, mas não como meio de diagnóstico necessariamente.

Posteriormente, durante o Iluminismo, também é possível conhecer diversos autores que tratam de questões sociais, humanização da punição e limitação do poder do Estado. Esses tentaram introduzir princípios como legalidade e proporcionalidade no sistema penal. Rousseau, Beccaria e Montesquieu foram nomes importantes da época que se destacaram na solidificação desses pilares de um direito humanizado (LOPES, 2017).

No entanto, há uma forte linha doutrinária que defende que o princípio da irrelevância tem sua origem na Alemanha, principalmente no período do pós-guerra, devido ao alto índice de pobreza e o conseqüente aumento dos pequenos crimes

contra o patrimônio, os chamados crimes menores, ou Bagatelledelikte em alemão

Embora Welzel (2006) acreditasse que seu princípio de adequação era suficiente para descartar ofensas menores, muitos discordaram dessa posição e procuraram introduzir um novo princípio que também fosse consistente e adaptado à concepção material de tipo.

Com base nisso, o advogado Claus Roxin em sua obra de 1964 propôs as primeiras linhas do princípio da irrelevância (das Geringfügigkeitsprinzip) como excludentes da tipicidade e sua introdução no ordenamento jurídico da época. Nas palavras de Roxin:

Sob o prisma do Princípio do nullum crimen é precisamente o contrário o justo: ou seja, uma interpretação restritiva que atualize a função de Constituição do Direito Penal e sua natureza “fragmentária” e que capture conceitualmente somente o âmbito de punibilidade que seja indispensável para a proteção do bem jurídico. [...] A isto também pertence o chamado Princípio da Insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir desde o início os danos de pouca importância [...] (ROXIN, 2000, p. 89).

Na atualidade, apesar do princípio de insignificância carecer de regulamentações claras, sua aplicação pragmática tem sido amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência, consolidando uma hipótese e um fundamento de política criminal muito importante, vital para o sistema jurídico penal, incluindo toda a sua natureza subsidiária e fragmentada. Nesse sentido, o princípio de insignificância e sua aplicação legal reflete um dos valores mais elevados do Estado de Direito: a liberdade dos indivíduos – e não um viés punitivista em vista de pequenos delitos.

2.1.1 Conceito e Natureza Jurídica

O princípio da insignificância não está formalmente previsto em nenhuma legislação ou na própria Constituição Federal brasileira, e somente pode ser inferido de acordo com a exata proporção de interpretações e restrições aceitas pelas leis gerais.

Portanto, só existe na interpretação da doutrina e da jurisprudência – e não nela em si mesma. Nos princípios de ocorrência de crime, interpreta-se que não haveria crime sem uma ofensa significativa aos bens jurídicos, noção que serve também ao propósito de avaliar injustiças penais do sistema judiciário (CUNHA, 2015).

O princípio da insignificância, por se basear em valores de política criminal ou ciência criminal, estuda as estratégias e métodos de controle social do crime e, portanto, considera o crime na qualidade de um valor.

Além disso, o princípio não só desempenha um papel restritivo na interpretação do direito penal, mas também auxilia o intérprete a analisar os tipos de crimes e a revelar o caráter subsidiário e fragmentário do direito penal. Nesse sentido, é perceptível que o princípio fundamenta-se na compreensão dos tipos penais a partir de uma noção vasta e abrangente (GRECO, 2016).

Desta forma, o princípio da bagatela serve para limitar a sua aplicação prática nas infrações com pouco potencial ofensivo, encontrando seu fundamento nos princípios gerais do direito da equidade, bem como na distribuição igualitária da justiça.

Na jurisprudência, há campo pacificado no trânsito julgado do Supremo Tribunal Federal (HC 104.787/RJ, Rel. Min. Ayres Britto) em que afirma-se:

O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descarcerização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que a aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público.

Além disso, a lei criminal não deve criminalizar o comportamento que causa danos insignificantes, comportamento que causa danos ou risco insignificante para a propriedade protegida pelo direito penal como (materialmente) atípico (ESTEFAM, 2018).

O princípio da irrelevância está ligado ao princípio da intervenção mínima e ao princípio da legalidade e, portanto, à preocupação de prevenir sanções penais por danos menores aos recursos protegidos. Além disso, esse princípio se baseia no princípio do interesse público, pois a pena só será total se o comportamento afetar efetivamente terceiros.

Para Bitencourt (201, p. 110), “a *insignificância* de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao *grau de sua intensidade*, isto é, *pela extensão da lesão produzida*.”.

Embora a irrelevância tenha o efeito final de aliviar o judiciário, ela não pode ser vista como tal, pois não é seu fundamento ou mesmo sua razão de ser. Existem fatos que mesmo os irrelevantes podem chamar a atenção do Judiciário. Para a maior parte da doutrina, o princípio da barganha é uma causa supranacional de exclusão da tipicidade material.

De acordo com Masson (2019, p. 28), “o princípio da insignificância é uma causa de exclusão da tipicidade. Sua presença acarreta na atipicidade do fato.”

Em consonância, o STF (HC 107082/RS), em julgamento de Relatoria do Ministro Ayres Britto:

A insignificância penal expressa um necessário juízo de razoabilidade e proporcionalidade de condutas que, embora formalmente encaixadas no molde legal-punitivo, substancialmente escapam desse encaixe. E escapam desse molde simplesmente formal, como exigência mesma da própria justiça material enquanto valor ou bem coletivo que a nossa Constituição Federal prestigia desde o seu principiológico preâmbulo. Justiça como valor, a se concretizar mediante uma certa dosagem de razoabilidade e proporcionalidade na concretização dos valores da liberdade, igualdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, etc. Com o que ela, justiça, somente se realiza na medida em que os outros valores positivos se realizem por um modo peculiarmente razoável e proporcional.

É interessante fazer uma pequena observação sobre o efeito do princípio da insignificância, ou seja, não se deve considerar apenas a importância dos benefícios legítimos obtidos, mas também o grau do dano causado. Este princípio está intimamente relacionado com a gravidade e gravidade do crime, se, de fato, os legítimos interesses protegidos forem até mesmo comprometidos, isso seria uma intervenção punitiva desproporcional do Estado. Em consequência, desde que orientada a proteção dos bens jurídicos, e as medidas de intervenção mais potentes sejam tomadas apenas em circunstâncias especiais, restaura-se a importância da legalização da função de controle de uma sociedade democrática e jurídica, dispensando intervenções punitivistas e enérgicas aos delitos efetivamente impactantes.

2.1.2 Tipicidade

Para melhor analisar as bases da tipicidade, é importante enfatizar que os fatos típicos são atualmente constituídos pelo comportamento do agente, intencional ou culpado, promessa ou omissão; de acordo com o resultado; para além da relação causal entre o comportamento e o resultado. No entanto, isso por si só não é suficiente. É necessário que esse comportamento esteja vinculado ao tipo penal, por meio da tolerância perfeita ao modelo abstrato estipulado pela lei.

Ao impor o princípio da inexistência de texto claro, os legisladores devem fazer cumprir a lei quando desejam impor e / ou proibir comportamentos ameaçados por sanções. Quando leis rígidas descrevem comportamentos, sejam eles prometidos ou inativos, para proteger certos ativos que foram comprovadamente protegidos de forma inadequada por outros departamentos jurídicos, surgem os chamados tipos penais (PINTO, 2014).

Conforme os ensinamentos de Muñoz (1998), tipicidade "é a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal. Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal".

Tipicidade formal

Segundo a doutrina, um fato típico consiste na conduta intencional ou negligente, na omissão ou comissão da causa do efeito, bem como no nexos de causalidade entre o comportamento e o efeito. Mas não é suficiente. É preciso também estruturar comportamentos, obedecendo ao modelo abstrato previsto na lei, que, como vimos, corresponda à tipificação. Assim, o caráter jurídico da tipicidade se expressa na perfeita subordinação dos comportamentos praticados pelas pessoas ao modelo abstrato previsto no direito penal, ou seja, do tipo incriminador criminal. Assim, pode-se dizer que se trata da adequação do fato cometido à sua descrição no direito penal. A adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei criminal dá origem ao que chamamos de tipicidade formal ou jurídica. Essa adequação deve ser perfeita e absoluta, caso contrário será considerada formalmente atípica.

Quando dizemos que a tipicidade só ocorrerá se o comportamento do agente for perfeitamente correspondente ao modelo abstrato previsto no direito penal, sugerimos que por mais semelhante que seja, o comportamento do agente com o tipo criminoso, senão tem um perfeito adequado, não se pode falar de um personagem

típico e, portanto, não se pode falar de um crime. A título de exemplo, então, pode-se utilizar a tipologia penal que delimita os limites deste estudo, nomeadamente o crime de furto, previsto no artigo 155.º do Código de Processo Civil. Segundo esse raciocínio, quem simplesmente subtrai uma coisa alheia móvel para não tê-la para si ou para outrem, mas com a intenção de utilizá-la, não comete o crime de furto, pois no tipo de criminoso de furto não há plena correspondência. Portanto, o furto para uso não corresponde tipo criminal – e não pode ser passível de punição.

Greco, em tentativa de ilustrar o conceito de tipicidade, diz que

Figurativamente, poderíamos exemplificar a tipicidade formal valendo-nos daqueles brinquedos educativos que têm por finalidade ativar a coordenação motora das crianças. Para essas crianças haveria 'tipicidade' quando conseguissem colocar a figura do retângulo no lugar que lhe fora reservado no tabuleiro, da mesma forma sucedendo com a esfera, a estrela e o triângulo. Somente quando a figura móvel se adaptar ao local a ela destinado no tabuleiro é que se pode falar em tipicidade formal; caso contrário não (GRECO, 2013, p.158)

Tipicidade material

Como todos sabemos, o objetivo do direito penal é proteger os bens mais importantes da sociedade. Como um guia para os legisladores escolherem objetos protegidos pelo direito penal, o princípio da intervenção mínima determina que nem todos os bens podem ser protegidos pelo direito penal, mas apenas aqueles certa importância. Nesse processo de escolha, os legisladores se amparam na percepção daquilo que age pela vida, pela integridade física, pelo patrimônio, pela honra, pela liberdade sexual, etc (PINTO, 2014).

Embora tenha escolhido os itens que considerou mais importantes, as normas políticas impediram o legislador de tecer detalhes na descrição dos tipos de crimes condenados, permitindo ao intérprete definir o alcance de sua ação.

Na elaboração dos tipos de penalidades, o legislador considera apenas os danos que podem ser causados pelas ações envolvidas no processo à lei e à ordem social. No entanto, não há como evitar a propagação de casos leves. O princípio da falta de sentido foi criado para evitar esta situação. Enquanto instrumento de interpretação restritiva dos tipos de direito penal, tem um significado penal sistemático e político e exprime as regras constitucionais da inocência (RADO et al., 2014).

Nada mais é do que revelar os fragmentos e anexos do direito penal. Além de violar normas, a conduta do agente afetou também os direitos e interesses jurídicos do tutor, analisada a tipicidade do material. Os fatos demonstraram que o que corresponde à tipicidade substantiva não é qualquer violação de interesses jurídicos protegidos, mas apenas aqueles que constituem um perigo real para os interesses de proteção dos princípios jurídicos.

Conforme Bittencurt:

Para que se tipifique algum crime, em sentido material, é indispensável que haja, pelo menos, um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido. Somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente, no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado. (BITTENCURT, 2012, p. 62).

Portanto, a tipicidade material decorre dos critérios de seleção de materiais dos ativos legais a serem protegidos. O direito penal protege os bens jurídicos mais importantes da sociedade. Com base no princípio da escolha de intervenção mínima, nem todos os bens são protegidos. Apenas os bens de certa importância são protegidos. Greco (2013) afirma que embora os bens sejam selecionados por critérios políticos, tendo em conta os bens de maior importância social, o legislador não especificou a importância dos bens, mas o intérprete define o âmbito da proteção.

Portanto, por não ser possível delinear a proteção do patrimônio jurídico, o intérprete opta por aquilo que realmente infringe o patrimônio jurídico de uma forma que requer a intervenção do direito penal por meio da tipicidade material. (GRECO, 2013).

Desse modo, é na tipicidade material que é possível encontrar respaldo para a aplicação do princípio da falta de sentido: quando o dano aos legítimos interesses protegidos pela ordem jurídica é desprezível ou nulo, a ação passa a ser considerada típica diante da ausência de tipificação ou abrangência do tipo penal – em suma, falta de uma tipicidade material.

Tipicidade conglobante

Para se chegar à conclusão de tipicidade criminal, é necessário combinar tipicidade formal e tipicidade conglobante. Conforme mencionado anteriormente, a tipicidade formal é justamente o modo que incorpora o comportamento do agente ao

direito penal (tipo). Essa suficiência deve ser perfeita, caso contrário será considerada um fato atípico.

Inversamente, quando for comprovado que o comportamento do agente é considerado não normativo e que há tipicidade significativa em determinadas circunstâncias, surge a tipicidade conglobante – de caso material.

Sobre o assunto, de acordo com Zaffaroni e Pierangeli, tem-se que:

Isto nos indica que o juízo de tipicidade não é um mero juízo de tipicidade legal, mas que exige um outro passo, que é a comprovação da tipicidade conglobante, consistente na averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, e sim conglobada na ordem normativa. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 400).

No entanto, é importante ressaltar que, no conceito tripartite tradicional, o crime constitui uma síntese do comportamento humano típico, anti-legal e culpável. Acontece que, com a evolução da teoria do crime, a relação entre tipicidade e anti-legalidade torna-se particularmente importante, pois é difícil apontar cientificamente a distinção entre conceitos e dogma.

A tese da tipicidade conglobante, em alinhamento com o pensamento de Zaffaroni e Pierangeli (2011), ilustra a relevância de resolver as chamadas contradições teóricas entre o sistema penal e todo o sistema jurídico. Portanto, a teoria prevê a correção de inconsistências. Nesse sentido, o autor traz três conceitos distintos que coexistem e se inter-relacionam, a saber: bem jurídico, norma e direito (a lei).

Conforme o autor, tem-se que

Quando o legislador encontra-se diante de um ente e tem interesse em tutelá-lo, é porque o valora. Sua valoração do ente traduz-se em uma norma, que eleva a categoria do ente à categoria de bem jurídico. Quando quer dar uma tutela penal a esse bem jurídico, com base na norma elabora um tipo penal e o bem jurídico passa a ser penalmente tutelado. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 397).

Acrescenta-se a concepção de Alamiro Netto, em que

No cerne da tese conglobante, tipo legal (lei) apenas transforma a norma em jurídica, outorgando-lhe uma sanção penal em seu descumprimento. O tipo, lastreado em uma norma, qualifica o ente, sobre o qual recai o interesse social, como um bem jurídico. Dentro de uma perspectiva temporal, isto culmina no fato de tanto a norma quanto o próprio ente serem anteriores à lei. (ALAMIRO NETTO, 2013, p. 45).

Zaffaroni (2011) introduzi o conceito de não normatividade ou antinormatividade para conceituar a tipicidade conglobante, de forma a representar a realidade normativa do sistema jurídico geral e evitar a antinomia do sistema. Obviamente, há um conflito entre os conceitos de não-normativo e antijuricidade, etapa da análise posterior da tipicidade. A antijuricidade esgota-se nas razões de justificação, que são conceitos que se pressupõe estarem em harmonia com outras decisões jurídicas proibitivas. Por outro lado, a irregularidade é a atribuição de violações de regras sobrepostas ao tipo de lei. Portanto, o comportamento criminoso é uma violação das normas e conformidade com a lei. Para Zaffaroni, por se tratar de um crime típico, deve ser antinormativo.

Nesse contexto argumentativo, Surge a diferença entre o modelo jurídico e o modelo penal de tipicidade. O primeiro está contido na lei com as qualificações formais. Por outro lado, a tipicidade penal é uma combinação de tipicidade legal e tipicidade de fusão, incluindo a não normatividade. Portanto, a tipicidade legal não existe em separado, pois não pode avaliar o impacto do comportamento nas normas e nos interesses jurídicos.

Portanto, quando nos depararmos com comportamentos que o sistema jurídico incentiva, autoriza ou decide, não será típico, pois existe uma regra que o autoriza. Portanto, é necessário analisar todas as regras do sistema e do ordenamento jurídico, pois os fatos não são analisados isoladamente das regras, tornando a análise da antinormatividade fundamental.

2.1.3 Requisitos

Para aplicar o princípio da insignificância, certos requisitos devem ser atendidos para que a pessoa que aplica a Lei possa reconhecer a insignificância de um determinado comportamento. A jurisprudência dos tribunais superiores os registrou: a insignificância na ação do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de rejeição da conduta e a inexpressividade insignificante do dano jurídico protegido (MICHELETTO, 2013).

O princípio da insignificância é considerado uma ferramenta para excluir atribuição objetiva de resultados; segundo as teorias modernas, essa imputação objetiva é parâmetro para definir a injustiça penal (PRADO, 2007). O princípio da insignificância, em certo sentido, visa eliminar a tipicidade penal de um crime. Para

Greco (2006) “a tipicidade penal, necessária para a concretização do fato típico, biparte-se em: a) formal e b) conglobante”, onde entende-se que a tipicidade formal é a completa adequação do comportamento de um agente a um modelo abstrato, ao tipo previsto pelo direito penal e a tipicidade conglobante é a exigência de que o comportamento seja anormal perante o sistema jurídico e tenha cunho material típico.

Sobre os requisitos da tipicidade penal, visando aplicabilidade do princípio da insignificância, Prado expõe que:

A partir do princípio da insignificância como „máxima de interpretação típica”, defende-se de um exame de cada caso concreto mediante interpretação restritiva orientada ao bem jurídico protegido, pois só uma interpretação estritamente referida ao bem jurídico e que atenda ao respectivo tipo (espécie) de injusto deixa claro por que uma parte das ações insignificantes são atípicas e frequentemente já estão excluídas pela própria dicção legal, mas por outro lado, como v.g. os furtos de bagatela, encaixam indubitavelmente no tipo: a propriedade e a posse também se veem vulneradas pelo furto de objetos insignificantes, enquanto em outros casos o bem jurídico só é menoscabado se ocorre certa intensidade da lesão (PRADO, 2007, p. 154-155).

CAPÍTULO III

3.O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO NO CRIME DE FURTO

Para se aplicar o princípio da insignificância no crime de furto, faz-se necessário um modelo abstrato que prediga idealmente o comportamento do agente, ou seja, para que tal comportamento ocorra, o agente deve cumprir integralmente o tipo penal e levar em consideração a relevância do bem que é objeto de proteção (GRECO, 2016). A ideia é buscar a tipicidade e não a atipicidade, pois esta exclui o delito.

Ressalta-se que a insignificância deve ser avaliada objetivamente, excluindo outras qualidades subjetivas (antecedentes, personalidade, motivação e outras), que podem estar associadas à culpa. No entanto, toda ação deve ser respeitada, uma vez que o princípio da insignificância passou a ser aceito como uma alteração à tipicidade geral e, portanto, sua aplicabilidade não está destituída do caráter de exclusividade (MIRABETE, 2007). Por esse motivo, pode não haver norma jurídica específica sobre o instituto.

Endossando o descrito acima, ressalta-se a disposição de Mañas, que expõe:

O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devem ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. Para dar validade sistemática à irrefutável conclusão político-criminal de que o direito penal só deve ir até onde seja necessário, não se ocupando de bagatelas, é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade. A concepção material do tipo, é o caminho cientificamente correto para que se possa obter a necessária descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não são mais objeto de reprovação social, nem produzem danos significativos aos bens jurídicos protegidos pelo direito penal (MAÑAS, 1994, p.53-54).

O princípio da insignificância age como meio de interpretação restritiva da forma penal, surge para impedir que as formas penais englobem comportamentos que não prejudicam significativamente o corpo social (SANTOS, 2016). A tipicidade do crime exige que o delito contra os bens jurídicos protegidos tenha pelo menos certa gravidade. Assim, é necessário que haja real proporcionalidade entre a gravidade do comportamento punível e a intervenção do Estado, uma vez que nem toda violação de bens ou interesses é suficiente para o tratamento injusto típico (BITENCOURT, 2003).

No mesmo sentido, segundo Prado (2007), “a restrição típica do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame.”

Faz-se importante recordar que a aplicação do princípio da insignificância, baseia-se em um julgamento de valor, sobre o grau de influência do ativo jurídico. Seu uso requer uma alta dose de cautela para evitar a impunidade de comportamentos que, mesmo que causem menos danos, ainda podem conter algum perigo social (MIRABETE, FABBRINI, 2012). O princípio da insignificância permite sua aplicação a diversos crimes, como dano, estelionato, meio ambiente, furto, lesão corporal, contrabando, descaminho e outros. Exclui-se delitos envolvendo drogas ilícitas, pois que tal crime é um perigo abstrato.

3.1 Crime de Furto: Conceito, Objeto Material e bem Tutelado

A princípio, para uma avaliação mais adequada do crime de furto, seu conceito será exposto no ordenamento jurídico brasileiro. O significado do crime de furto é a ação de tomar algo que pertença a outrem por direito, contra sua vontade, mas sem uso de violência contra esta. O furto é geralmente praticado em sigilo para que não se note a pessoa que o rouba.

O crime de furto está especificado no artigo 155 do Código Penal: “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa” (BRASIL, 1940). A ação de subtrair é o mesmo que tirar para si, o que não lhe pertence, ou não está em sua posse legal. Ademais, o objeto precisa ser móvel. Em direito penal, a ideia de móvel é natural, ou seja, qualquer coisa que possa ser movida

de um local para outro pode ser objeto de furto material, mesmo que esteja cravado no chão ou não (CASTRO, 2014).

Segundo Gonçalves (2012), o crime de furto constitui-se de quatro componentes constituintes, a saber: comportamento típico de subtração; um elemento normativo do tipo, que trata da necessidade de ser de outrem o objeto subtraído; uma coisa material, que seja móvel e algo subjetivo ao tipo, que consiste na intenção de ter um bem para si ou para outros.

Como expresso no artigo 155, §4º, do Código Penal, o crime de furto ainda pode ser demonstrado quando: “cometido com destruição ou rompimento de obstáculo para subtração da coisa; quando há abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; com emprego de chave falsa; ou mediante concurso de duas ou mais pessoas”. O crime de furto é punível com “reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o criminoso for primário e a coisa furtada for de pequeno valor”. Mas o juiz poderá “substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa” (BRASIL, 1940). Por esses parâmetros, a primeira descrição é furto qualificado; e a segunda, furto privilegiado.

Sobre o objeto material, Mirabete e Fabbrini (2007) explicam: “O objeto material do crime de furto não se tipifica na angularidade substancial da coisa, mas, como bem jurídico a merecer a tutela penal, delinea-se ao vínculo psicológico com seu titular”. Enquanto crime, o furto tem no objeto material, o objeto móvel de outrem. Como objeto alheio móvel, tem-se todo elemento material passível de subtração, podendo inclusive incluir elementos de valor econômico, bem como corpos gasosos, não apenas tangíveis, mas também entendidos como objeto material de roubo, ou seja, dotado de valor de uso que não pode ser estimado do ponto de vista econômico (CAETANO, 2015).

O objeto material do furto é uma propriedade móvel, uma vez que apenas ela pode ser removida, e apenas ela pode ser removida do âmbito de vigilância da vítima. Desta forma, imóveis não podem ser furtados e é de extrema importância ressaltar que somente aqueles que não podem ser transportados de um local para outro, os chamados bens tangíveis, como edifícios, são considerados imóveis para fins criminais já que não podem ser levantado do chão. Assim, bens imóveis de acordo com o Código Civil ou legislação especial têm enorme diferença, pois são todos os que se referem à possibilidade de hipoteca e inscrição no Cartório de Imóveis,

podendo apenas assim, ser transportados de um local para outro (GONÇALVES, 2012).

Depois de se familiarizar com o conceito de furto e objeto tangível, é extremamente importante conhecer o bem jurídico tutelado ao crime furto. Segundo Sumariva (FRAGOSO, 2016), quando se trata de bens jurídicos tutelados, pelo art. 155, é importante analisar de um ponto de vista diferente. Ele cita a direção dada por Heleno Fragoso, tida como mais completa e complementar: “abrange a propriedade, a posse e a detenção, desde que essas sejam legítimas”. Para ele, o patrimônio não é apenas um bem jurídico tutelado, como defendem alguns estudiosos, mas sua visão sobre o assunto é mais abrangente, protegendo os direitos de propriedade e a detenção como bem jurídico tutelado. Nesse sentido, a visão de Heleno Fragoso, nos dá uma visão mais ampla dos bens jurídicos tutelados ao crime de furto.

3.2 Análise Jurisprudencial (Tribunais Superiores)

Inicialmente, é muito importante saber o significado das coisas imateriais. Em primeiro lugar, passemos ao conceito de coisa, ou seja, qualquer bem que pode ser avaliado economicamente e apropriado por uma pessoa e imaterial, ou seja, que tem um grau de abstração, não sendo específico, como os valores, as crenças, o folclore, as danças, a música, as artes, as festas e a religiosidade. A coisa é o gênero e o imaterial é o sentimento sobre aquilo que não se pode tocar (LOPES, 2017).

Quando o princípio da insignificância é aplicado, normalmente os seguintes quatro critérios são geralmente analisados: comportamento ofensivo mínimo; falta de perigo social em ação; baixo grau de reprovabilidade de comportamento e inexpressividade do dano causado. O valor do intangível, embora seja avaliado em certos casos, nem sempre é analisado por todos, o que se torna um equívoco, pois o item roubado definitivamente tem algum valor para a vítima roubada e quando o juiz o considera insignificante, como não tendo valor, incorre-se em erro (PEREIRA, 2017).

Considerando o que foi escrito acima, Lordello afirma que:

Felizmente, vivemos no regime democrático e, portanto, por meio deste artigo, discordo frontalmente desse posicionamento jurídico, subscrito por magistrados de segunda e terceira instâncias, que parecem viver alheios à realidade da imensa maioria dos brasileiros. Reclusos em seus gabinetes, com total segurança, esses magistrados desconhecem os temores de todos nós, sujeitos a ser a próxima vítima da fria estatística policial. É importante o leitor ter ciência, que é raríssimo encontrar em julgamentos criminais de

primeira instância a aplicação do princípio da insignificância. Não posso concordar que a subtração de aparelho celular seja algo “insignificante”. Quem já passou por essa agrura, sabe que além da despesa do aparelho, temos os prejuízos emocionais relacionados à subtração, independente de seu valor (LORDELLO, 2017, p. 24).

Diante do furto, ao qual se aplica o princípio da insignificância, a vítima e seus valores sociais deveriam importar mais do que a aplicação desse princípio para justificar a absolvição do acusado, simplesmente por se considerar um objeto insignificante em seu valor. Quando uma vítima, tem, por exemplo, um celular roubado, ela pode considerar este muito mais do que um simples “objeto insignificante”, mesmo que seja um simples aparelho de baixo custo, não ultrapassando uma porcentagem do salário mínimo, mas esse celular pode conter fotos, senhas, aplicativos bancários, entre outras coisas, que torna o aparelho algo muito pessoal e cujo valor pago pela vítima pode ser alto para que possa adquirir outro no mesmo estado. Ainda existe o trauma que a vítima sofreu com o furto do aparelho, o transtorno de ter que comprar outro aparelho e sentimentos que se associam ao valor social das coisas intangíveis (PEREIRA, 2017).

No Superior Tribunal de Justiça, alguns juízes despenderam muito tempo em longos debates para apurar essa questão da aplicação do princípio da insignificância, analisando questões como: crime maior ou menor e audácia, se o dano causado é expressivo ou não, que depende dos valores socioeconômicos da vítima, que é a coisa certa a fazer, como será visto nos dois tópicos a seguir.

3.2.1 Do Crime de Furto Simples

O princípio da insignificância, consideração que pode ser aplicada ao furto simples, é motivo para redução de pena, ou seja, minorante, prevista no §2º, do artigo 155 do Código Penal, quando for o réu primário e o subtraído tiver pouco valor. Cumpridos os dois requisitos, a pena de reclusão pode ser revertida em detenção, apenas com pena de multa ou redução da mesma em um a dois terços.

De acordo com Bittencourt:

Em outros termos, o pequeno desvalor do resultado e a primariedade do agente recomendam menor reprovação deste, determinando, em obediência ao princípio da proporcionalidade, a redução da sanção para adequá-la à

menor gravidade do fato. Esse dispositivo procura corrigir, pela equidade, o excessivo rigor da sanção cominada a um simples crime de furto; aplica-se tanto ao furto simples quanto ao furto durante o repouso noturno, excluindo-se, segundo interpretação majoritária, do furto qualificado (BITTENCOURT, 2003, p. 45).

Segundo o autor, a ideia de primariedade se limita a quem nunca foi submetido a uma condenação irrevogável. Quaisquer condenações anteriores ou simplesmente um registo criminal negativo anterior, não impede o reconhecimento deste requisito à luz da legislação aplicável.

Uma coisa de pouco valor, por sua vez, não tem pacificação nem na doutrina nem na jurisprudência, geralmente baseada no salário mínimo. Nesse sentido, cita-se Magalhães Noronha: “Ao rico porque, talvez, nem perceberá sua falta, ao pobre porque, na sua penúria, de pouco lhe valerá” (PEREIRA, 2017).

Finalmente, a diferença entre um roubo de baixo valor e um roubo insignificante deve ser destacada. O primeiro, conforme exposto acima, é um fato típico, ilegal e criminoso na prática. Porém, como o valor da subtração é pequeno, aliado a primariedade do réu, existem vantagens identificadas. Por outro lado, tratando-se de furto insignificante, não importando para o direito penal, o agente justifica-se com base em comportamento material atípico.

Nas questões relativas ao furto simples, há os requisitos para o reconhecimento da insignificância. O relator Mario Machado (TJDFT, 2002) destaca:

Para a aplicação do princípio da insignificância, não pode servir de parâmetro, de forma exclusiva e isolada, o valor da *res furtiva*. O grau de ofensividade da conduta frente ao bem jurídico tutelado, o desvalor social da ação e a intensidade da culpabilidade do agente devem ser apreciados. A simples alegação de que não houve prejuízo relevante para a vítima em nada altera a condenação. Se assim fosse, os furtos tentados e aqueles consumados, mas com recuperação dos bens subtraídos, seriam considerados penalmente atípicos em decorrência do princípio da insignificância.

Com base no trecho supracitado, as avaliações em torno da aplicabilidade do princípio da insignificância são avaliadas pontualmente pelo STJ. O ministro Nefi Cordeiro, afirma em um caso de análise do cabimento da bagatela, sobre a necessidade de laudo de avaliação do bem: “Razoável é a argumentação do juízo local de que enquanto não realizado o laudo de avaliação, fica impossibilitada a discussão de insignificância do dano” (STJ, 2019d).

Nesse sentido, a Ministra Laurita Vaz define valores a serem considerados como fonte de referência à análise jurídica, na análise ofensividade da conduta:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da *res furtiva* superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (STJ, 2018).

Já o ministro Teori Zavascki trata da expor sua interpretação quanto ao furto simples insignificantes e o furto privilegiado:

[...] Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado 'princípio da insignificância' e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que 'a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa' (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Num juízo de tipicidade conglobante, que envolve não apenas o resultado material da conduta, mas o seu significado social mais amplo, não se pode admitir a aplicação do princípio da insignificância indiscriminadamente. Nesse contexto, é necessário distinguir o 'furto insignificante' daquele referente à subtração de bem de pequeno valor, de modo a não estimular a prática de condutas criminosas e obstar a aplicação da figura do 'furto privilegiado', previsto no art. 155, §2º, do Código Penal (STF, 2014).

De forma que, em sua visão, todo crime de furto deverá ser investigado “em seu sentido amplo” não considerando que apenas um parâmetro, como por exemplo, o valor subtraído, possa servir de fundamento total para a minoração do crime de furto, tornando-o passível de aplicação do princípio da insignificância.

3.3 Do Crime de Furto Qualificado

O furto qualificado, embora apresente características mais graves quanto à propriedade alheia, torna a conduta mais condenável e, portanto, merecedora de punições mais severas, seja pela desvalorização da ação, seja pelo resultado (rompimento ou destruição de obstáculo) (BITENCOURT, 2012).

O inciso I, do art. 155 do Código Penal fornece um qualificador em caso de destruição ou quebra de um obstáculo para subtração de algo. A violência, nesse panorama, é dirigida contra o obstáculo que dificulta a subtração e não contra o objeto da subtração.

Cezar Bitencourt diz:

obstáculo é tudo o que é empregado para proteger a coisa contra eventual ação delitiva. Não se considera obstáculo aquilo que integra a própria coisa, como, por exemplo, os vidros do automóvel, a menos que sejam rompidos para subtrair objetos que se encontram no interior do veículo, mas não para subtrair o próprio; da mesma forma, o simples desparafusamento dos faroletes ou dos pneus de um automóvel não tipifica a qualificadora (BITENCOURT, 2012, p. 50).

É importante enfatizar a diferença entre destruição, que significa a eliminação total do obstáculo e quebrar, cortar, mover. Na ausência de disposições legais sobre os meios, métodos ou formas de produção de ambos, é permitida a utilização de quaisquer mecanismos, desde que atinjam o fim a que se destinam (PEREIRA, 2017).

No inciso segundo, do artigo 155 do Código Penal, o qualificador é o abuso da confiança, seja por fraude, escalada ou destreza. No primeiro caso, há confiança entre o agente que rouba e o agente que foi roubado, então há facilitadores à *res furtiva* (PEREIRA, 2017).

A fraude, a seu modo, é um truque, que permite superar a vigilância da vítima. Esta é um estratagema enganoso que faz com que alguém cometa erros, por exemplo, para conseguir roubar. Escalar é subir em algum lugar, mas de acordo com a lei criminal, deve ser anormal, artificial ou inapropriado e requer um esforço incomum, destreza além do normal. Uma simples escalada não implica um qualificador (PEREIRA, 2017).

Nesse ponto, destreza se refere a uma habilidade física ou manual usada por um agente para evitar que a vítima perceba suas ações. Nas palavras de Bitencourt (2012): “O agente adentra-se, treina, especializa-se, adquirindo habilidade tal com mãos e dedos que a subtração ocorre como um passe de mágica, dissimuladamente”.

O uso de chave falsa prevista no inciso III do artigo anterior, consiste na utilização de qualquer ferramenta que possa abrir a fechadura, seja ela em forma de chave ou não. Exemplos: grampos, alfinetes, pregos, etc. Chama-se a atenção para o fato de que a chave verdadeira não qualifica o crime, dada a ausência de uma "falsa" elementar. O termo “falsa” nos lembra do perigo maior do agente (PEREIRA, 2017).

Enfim, a participação de duas ou mais pessoas também é considerada furto. Nesse sentido, Pereira explica melhor o assunto:

Trata-se de crime eventualmente coletivo, devendo-se, em princípio, observar as regras sobre a participação criminosa (concurso de pessoas), com algumas modificações: a necessidade da presença in loco dos concorrentes, ou seja, participação efetiva na fase executiva; é necessária uma consciente combinação de vontades, sendo insuficiente uma adesão voluntária, mas ignorada. É irrelevante que algum dos participantes seja inimputável ou isento de pena; pela mesma razão, é indiferente que apenas um seja identificado. Ajuste prévio que não chega sequer a ser tentado é impunível (PEREIRA, 2017, p. 63).

Não é necessária a presença de “coautores” na fase de execução, bem como não é necessário ajustamento preliminar ou acordo, mas simplesmente consciência mútua de cooperação em ações conjuntas.

As garantias são baseadas no aumento da eficácia do crime organizado ou relacionado. A falta de imputação de culpa de qualquer concorrente é irrelevante, disciplinado ao prever o concurso de pessoas.

CONCLUSÃO

Após todas as pesquisas realizadas para este trabalho, conclui-se que o princípio da insignificância costuma se aplicar aos crimes de furto e faz sentido excluir ou eliminar a tipicidade criminosa, não se considerando, portanto, o ato cometido como crime. A sua aplicação conduz frequentemente à absolvição do arguido, e não apenas à redução e substituição da pena.

Mas, para aplicar esse princípio, cada caso deve ser analisado e não generalizado. Portanto, deve-se também observar que, em face de um mesmo caso específico, os tribunais superiores podem ter divergências quanto à aplicação deste princípio, eles podem ter uma posição diferente quanto à aplicação, por exemplo, estabelecendo-se um valor mínimo para se considerar o furto insignificante. Na opinião dos ministros do Superior Tribunal de Justiça, uma visão mais humana parece ser demonstrada na aplicação do princípio da insignificância, e que, se aplicado corretamente, não incentiva a ideia de impunidade. O STJ, por sua vez, às vezes se manifesta de maneiras diferentes em relação à aplicação do princípio da insignificância, aplicando-o ao atípico, ou seja, ao fato de não haver crime.

Por fim, para a aplicação deste princípio, muitos fatores devem ser levados em consideração, e não apenas o valor do objeto furtado, na verdade, é necessário levar em consideração o valor social dos bens imateriais, os danos causados à vítima, etc. e este princípio não pode ser aplicado várias vezes só porque tem pouco valor, porque assim influenciará o arguido a voltar a cometer o crime, porque terá sempre a ideia de que será absolvido.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALMEIDA, Dalva Rodrigues Bezerra de. **Princípio da insignificância e juizados especiais criminais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2013.

ACKEL FILHO, Diomar. O Princípio da Insignificância no Direito Penal. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v.94, p. 72-77, abr./jun. 1988.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. Volume 1. 8 ed. Saraiva: São Paulo: 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1** / Cezar Roberto Bitencourt. – 17. Ed. ver., ampla. e atual. de acordo com a Lei nº 12. 550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012, p.110

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal parte especial**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 49

BONAVIDES, Paulo, **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Malheiros, 2014,

BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Decreto-Lei nº 2848/40**. Brasília. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 10 nov. 2021.

CAETANO, Wesley. **Da diferença entre coisa insignificante e coisa de pequeno valor**. 2015. Disponível em: <<https://wesleycaetano.jusbrasil.com.br/artigos/227417930/da-diferenca-entre-coisa-insignificante-e-coisa-de-pequeno-valor>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CASTRO, Leonardo. **Legislação Comentada - Furto - Art. 155 do CP**. 2014. Disponível: <<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/136366573/legislacaocomentada-furto-art-155-do-cp>>. Acesso: 10 nov. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15ª Edição. Saraiva: São Paulo, 2011

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120) – Salvador: Editora JusPodivm, 3ª ed. revista, atual. e amp., 2015.

DWORKIN, Luigi. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas de Nelson Soeira. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

ESTEFAM, André. Direito penal esquematizado: parte geral / André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FRAGOSO, Heleno. **Crimes contra o patrimônio**. 14 de Novembro de 2017. Disponível: <<http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/crimes-contra-o-patrimonio>>. Acesso: 10 nov. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte especial. Vol. II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. - 13. ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 15ª ed. Niterói. Impetus. 2013.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra o patrimônio**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Presunção de Inocência: Princípio e Garantias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

LOPES, Karina. **O que é cultura material e imaterial?** 2017. Disponível em: <<https://geekiegames.geekie.com.br/blog/o-que-e-cultura-imaterial-resumo/>> Acesso: 10 nov. 2021.

LORDELLO, Jorge. **Réu que subtraiu celular baratinho foi absolvido com base no princípio da insignificância**. 22 mai. de 2017. Disponível em: <<https://doutorseguranca.com.br/reu-que-subtraiu-celular-baratinho-foi-absolvido-com-base-no-principio-da-insignificancia/>>. Acesso: 10 nov. 2021.

MASSON, Cleber. Direito penal: parte especial (arts. 121 a 212). Vol. 2. – 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral**. Vol. 1. – 12. ed. Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2018.

MICHELETTO, P. **Princípio da insignificância ou bagatela**. 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2Yhqfoj>>. Acesso: 10 nov. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Código penal interpretado**. 6 ed. São Paulo. 2007.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 33º Ed. São Paulo: Atlas, 2017

MUÑOS, Conde Francisco. **Teoria Geral do delito**. Tradução de Juarez Tavares e Luiz Régis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1998.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Reflexões dogmáticas sobre a teoria da tipicidade conglobante**. Disponível em: < http://r.search.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqY8AYjPz6Qt.;_ylu=X3oDMTByOHZyb21tBGNvbG8DYmYxBHBvcwMxBHZ0aWQDBHNIYwNzcg--/RV=2/RE= -> Acessado em 01 de outubro de 2021

NUCCI, G. D. S. Princípios do Processo Penal. In: _____ **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Maria Fernanda Escobar. **A aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto – Uma análise comparativa entre os parâmetros adotados pelo STF e a comarca de Três Rios/RJ**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Departamento de Direito, Humanidades e Letras. Curso de Direito. Três Rios, 2017, 74 p.

PINTO, Rafael Fagundes. A insignificância no Direito Penal brasileiro. 2014. 211 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2014.

PRADO, Luiz Regis de. **Curso de direito penal brasileiro**. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRESTES, Cássio Vinicius Dal Castel Veronezzi Lazzari. **O princípio da insignificância como causa de excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Fabio Fabbris Editor, 2010.

RADO, Luiz Régis; CARVALHO, Érika Mendes; CARVALHO, Gisele Mendes. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 13.ª ed. revista, atual. e amp., 2014.

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. 2ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2000.

SANTOS, Alexandre Cesar. **Princípio da insignificância no Direito Penal: conceito, natureza jurídica, origem e relações com outros princípios**. Julho de 2016. Disponível

em: <<https://jus.com.br/artigos/50370/principio-da-insignificancia-no-direito-penal-conceito-natureza-juridica-origem-e-relacoes-com-outros-principios>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SIGNIFICADOS. **Significado de Furto**. 2017. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/furto/>>. Acesso: 10 nov. 2021.

STJ. **HABEAS CORPUS Nº 553.872 - SP (2019/0383113-1)**. 2019a. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1910455&num_registro=201903831131&data=20200217&formato=PDF>. Acesso: 10 nov. 2021.

STJ. **EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.082 - RJ (2019/0059805-0)**. 2019b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1866386&num_registro=201900598050&data=20190924&formato=PDF>. Acesso: 10 nov. 2021.

STJ. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.171 - PR (2019/0283929-3)**. 2019c. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1880463&num_registro=201902839293&data=20191104&formato=PDF>. Acesso: 10 nov. 2021.

STJ. **gRg no HABEAS CORPUS Nº 530.472 - ES (2019/0259374-4)**. 2019d. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1900939&num_registro=201902593744&data=20191213&formato=HTML>. Acesso: 10 nov. 2021.

SOUZA NETTO, José Laurindo. **Processo Penal- Sistemas e Princípios**. Curitiba:Juruá, 2006,

TJDFT. **Furto simples – requisitos para o reconhecimento da insignificância**. TJDFT, 3 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/dos-crimes/principio-da-insignificancia-furto-simples-requisitos>>. Acesso: 10 nov. 2021.

TJDFT. **O princípio da insignificância pode ser aplicado quando o furto é qualificado?** TJDFT, 13 set. 2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em->

temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/principio-da-insignificancia/o-principio-da-insignificancia-pode-ser-aplicado-quando-o-furto-e-qualificado>. Acesso: 10 nov. 2021.

TOURINHO FILHO, F. D. C. Da Prisão Preventiva. In: _____ **Manual de Processo Penal**. 16^a. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

VICO MAÑAS, Carlos. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 9.ed. rev. e atual. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais, 2011.